



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 792/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 04 DE NOVEMBRO DE 2003**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: F.L.COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**PROCESSO Nº 1/0179/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015577**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ CRÉDITO INDEVIDO.**

Contribuinte creditou-se indevidamente de valores lançados na GIM, os quais não correspondem aos lançamentos constantes dos Livros Registro de Entradas e Apuração do período mencionado. Autuação

**PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Inteligência do art. 58, 59, 60, VIII, 269, 278 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 878, II, "a" do mesmo Diploma Legal.

## RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa FL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos meses de abril, maio e julho de 1999, creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 2.616, 60 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos), valores não registrados nos livros Registro de Entradas e Apuração do ICMS.

Por ocasião da impugnação, a empresa atuada alegou que, quando da análise dos documentos fiscais, o agente fiscal identificou lançamento de créditos indevidos, valores lançados na GIM's os quais não correspondem aos lançamentos nos seus livro fiscais. Que não se trata de atitude deliberada, mas de um simples engano, jamais pretendeu "burlar a legislação e enganar o fisco".

Assim, requer o indeferimento da autuação.

Para a elucidação da verdade, o julgador monocrático solicitou PERÍCIA onde ficou constatado que do total de créditos indevidos lançados nos meses de abril, maio e julho de 1999, houve o aproveitamento parcial de R\$ 2.332, 23 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos).

Com base no laudo pericial o julgador singular julgou o feito parcialmente procedente recorrendo de ofício.

A Assessoria Tributária, em Parecer que repousa às fls. 89 a 90 do presente caderno processual, se manifestou pela acolhida do julgamento de primeira instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Sob exame recurso em que foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE Auto de Infração cujo relato diz o seguinte: *“Crédito indevido proveniente de transposição incorreta de dados da conta gráfica do ICMS para GIM. O contribuinte creditou-se indevidamente do valor de 2.616,60 (dois mil seiscentos e dezesseis e sessenta centavos), no período de 04/99 (R\$ 697,00), 05/99 (R\$ 875,50), 07/99 (R\$ 1.042,10), valores estes lançados na GIM não correspondendo aos lançamentos do registro de entradas e apuração dos citados meses”*.

Foi realizada PERÍCIA, solicitada pelo julgador singular, no sentido de comprovar a legalidade do crédito sob análise, cujo resultado constatou a infração, porém, o valor do crédito apropriado indevidamente pela autuada é somente de R\$ 2.332,23 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme conta gráfica de fls. 51.

A própria autuada confessa a infração sob o argumento de que houve erro de escrituração nos livros fiscais, mas não houve por parte da mesma a intenção de “burlar a legislação e enganar o fisco”.

Tal argumento não merece acolhida, pois em matéria tributária a responsabilidade por infração a legislação independe da intenção do agente e da extensão dos efeitos do ato.

Nesse sentido é oportuno ressaltar as competentes observações da consultora tributária em Parecer que repousa às fls.89/90, em que afirma o seguinte: “É sabido, que o direito ao creditamento do imposto é uma

prerrogativa constitucional que está adstrita à legalidade da operação, advém da essência do sistema da não-cumulatividade. Para o contribuinte gozar desse direito, basta que as notas fiscais sejam idôneas e sejam observadas as normas concernentes à escrituração. Segundo a legislação o direito ao crédito do imposto inicia no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento e formaliza-se com o registro do documento fiscal correspondente no livro próprio”.

Pelo exposto, tratando-se de infração devidamente comprovada nos autos do processo, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pelo ilustre Julgador monocrática.

É O VOTO

**Demonstrativo do crédito**

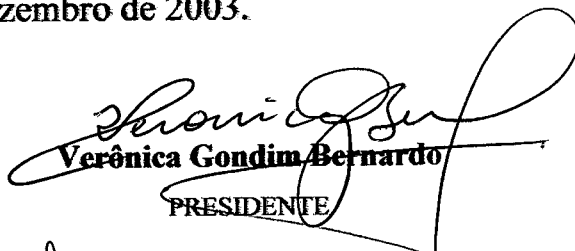
ICMS.....	R\$ 2.332, 23
MULTA.....	R\$ 4.664, 46
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 6.996, 69</b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F.L. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione Siqueira Farias, Fernando Airton Lopes Barrocas que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
PRESIDENTE


  
**Antonia Torquato de Oliveira Mourão**  
CONSELHEIRA RELATORA

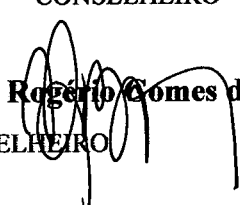
  
**Cristiano Marcelo Peres**  
CONSELHEIRO

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando Airton Lopes Barrocas**  
CONSELHEIRO

**Fernando César Caminha A. Ximenes**  
CONSELHEIRO

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
CONSELHEIRA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Luiz Carvalho Filho**  
CONSELHEIRO

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO